



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 13 novembro de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.262

Recurso nº - 89.559 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - IRMÃOS MAYER S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

RECURSO - RENÚNCIA À SUA INTERPOSIÇÃO PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE IGUAL MATÉRIA. - Nos termos do art. 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, a impetração pelo contribuinte de mandado de segurança importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MAYER S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 13 de novembro de 1985

AMADOR OSTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-004.409/85-50

RECURSO Nº: - 89.559

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.262

RECORRENTE Nº: - IRMÃOS MAYER S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Em sessão desta Câmara realizada em 17 de setembro do corrente ano, foi feito o seguinte relatório:

Lê fls. 110 e 111.

Naquela oportunidade decidiu-se pela realização de diligência a fim de que se informasse o mandado de segurança, que no processo se noticiava havia sido impetrado pelo Contribuinte, versava sobre a mesma matéria da que é tratada no recurso endereçado a este Conselho.

Retorna agora o processo com a informação de que o mandado de segurança trata de matéria indêntica à do recurso voluntário, bem como cópia da impetração às fls. 113 a 122. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.262

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

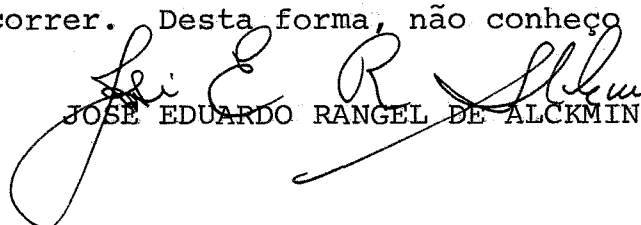
Conforme se verifica da informação prestada, a Recorrente, a par de interpor recurso voluntário a este Conselho, visando modificar decisão de primeiro grau que deu pela intempestividade da impugnação, impetrou mandado de segurança com a mesma finalidade. De outra parte, o MM. Juiz da 7a. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul concedeu medida liminar com o fim de sustar a exibibilidade do crédito tributário.

Ora, o artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, estabelece que:

Art. 38. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e de sistência do recurso acaso interposto.

Assim sendo, a impetração de mandado de segurança por parte da Recorrente importou, nos termos da lei, na renúncia do poder de recorrer. Desta forma, não conheço do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN — RELATOR.

